

## **RAZÕES RECURSAIS**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023**

A empresa GRUPO GR EMPREENDIMIENTOS LTDA, com sede na cidade de São Luís – MA, Avenida João Pessoa, 06, Outeiro da Cruz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.115.281/0001-14, neste ato representada pelo seu representante legal infra assinado abaixo, vem respeitosa e tempestivamente, perante essa egrégia Pregoeiro do Município de Chapadinha, nos termos inciso XVIII do artigo 4º, da Lei Federal Nº 10.520/2002 e do edital da licitação em epígrafe, que regulamenta o certame, expor as razões recursais, conforme segue.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão administrativa que resolveu por inabilitar a Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Considerando que a recorrente manifestou em campo próprio do sistema a motivada intenção de interpor recursos, bem como a abertura do prazo, no dia 09.01.2024, e sendo este de 03 (três) dias úteis, conforme edital, o mesmo começa a contar do primeiro dia útil subsequente, 10.01.2024, com término, portanto, no dia 12.01.2024. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo o paragrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso IV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

#### **II – BREVE INTRODUÇÃO**

Trata-se do Pregão Eletrônico 034/2023 (tipo menor preço), cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veiculos com fornecimento de peças, acessórios, compenentes, e materiais originais.

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade

CNPJ:32.115.281/0001-14

econômica e exequibilidade, para atender tudo que foi preceituado no edital em apreço, assim como preparou e acostou toda a documentação exigida por lei, se posicionando como apta a executar o objeto licitado.

Porém, após análise da documentação de habilitação apresentada pela requerente, o respeitado e qualificado Pregoeiro do Município de Chapadinha, deliberou pela inabilitação da licitante.

Denota que a respeitável decisão do nobre Pregoeiro do Município de Chapadinha não merece prosperar, conforme passa a expor.

### **III – DOS FATOS**

O pregoeiro, deliberou inabilitar a recorrente, expondo a seguinte motivação:

Motivo: Em análise na documentação de habilitação da empresa GRUPO GR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, verificamos que a mesma não atendeu parte do sub-item 9.9.4. referente a Certidão de Débitos Trabalhistas pessoa física e pessoa jurídica expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021 e Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993; sub-item 10.9.1. Certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante e sub-item: 10.1.4. Os licitantes deverão apresentar declaração em modelo próprio com alíquotas dos impostos inerentes aos tributos devidamente assinado pelo contador responsável da empresa.

### **IV – DAS RAZÕES**

A Constituição Federal e as Legislações que regulamentam as licitações públicas no país, definem que objetivo de um procedimento licitatório, é a obtenção da proposta mais vantajosa para administração, devendo os agentes públicos responsáveis por realizar essa seleção, exaurir todos os meios possíveis para que o objetivo final seja alcançado.

A falha consistiu que no momento de anexar a documentação de habilitação para participar do certame, a recorrente, inseriu Certidão que é exigida pela Lei 8.666/93 e que comprova a total aptidão da mesma para ser declarada habilitada e vencedora do certame.

A lei de licitação em seu artigo 27, determina quais os documentos devem ser solicitados para fins de habilitação em licitações

***Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

***I - habilitação jurídica;***

***II - qualificação técnica;***

***III - qualificação econômico-financeira;***

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.** (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

O artigo 29, no seu inciso, V, trata da documentação a ser exigida para comprovação da regularidade trabalhista.

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:**

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Ocorre que o pregoeiro motivou a inabilitação pela exigência descabida de um documento que não se encontra no rol de documentos exclusivos a serem exigidos para fins de habilitação, conforme preconiza o artigo 27 referido acima. A certidão apresentada pela recorrente deveria ser acatada, tendo em vista a fragilidade do argumento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório se tornar frágil, diante de uma crassa ilegalidade, ferindo abruptamente o princípio da legalidade, que não só norteia as licitações, como também toda a administração pública.

Tendo em vista que a certidão apresentada pela recorrente, satisfaz plenamente a lei que regulamenta o procedimento em epígrafe, sendo o único documento que comprova a regularidade trabalhista da licitante, a inabilitação da recorrente não deve prosperar.

CNPJ:32.115.281/0001-14

A justificativa para o argumento da não apresentação da certidão emitida pelo ministério do é considerada inadequada pelo Tribunal de Contas da União conforme acórdão que segue.

**ACÓRDÃO**

**[Acórdão 434/2010-Segunda Câmara](#)**

**DATA DA SESSÃO**

09/02/2010

**RELATOR**

**AROLDO CEDRAZ**

**ÁREA**

Licitação

**TEMA**

Habilitação de licitante

**SUBTEMA**

Documentação

**OUTROS INDEXADORES**

Exigência, Vale-transporte, Atestado, Certidão negativa, Vale refeição

**TIPO DO PROCESSO**

**REPRESENTAÇÃO**

**ENUNCIADO**

*Não há amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidões negativas de débito salarial, infrações trabalhistas e atestados de que a empresa fornece a seus empregados vale-transporte e auxílio-alimentação e que cumpre as normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho - SESMT.*

**EXCERTO**

**Relatório:**

*"7.3. O item nº 9.11 [...] do Edital [...] versa acerca da apresentação de [certidão negativa de] ' (...) ilícitos e infrações trabalhistas fornecidos pelo Ministério do Trabalho, demonstrando que não infringem a legislação de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso I, do artigo 27, da Lei nº 8.666/93', citamos, dentre vários, o Acórdão TCU nº 697/2006-P que expressa a posição atualmente adotada quanto ao tema:*

**['Acórdão 697/2006-TCU-Plenário](#)**

[...]

*3.12.2. As certidões de débito salarial e negativa de infrações trabalhistas não podem ser exigidas na habilitação de licitações por irem contra o disposto na Lei nº 8.666/93. Este nosso entendimento também é o entendimento corrente do Tribunal de Contas da União. Por exemplo, o Ministro Benjamin Zymler, no voto do Acórdão nº 1.355, Ata 33/2004 - Plenário, colocou:*

*'Em relação à exigência de certidão negativa de débito salarial do Ministério do Trabalho e certidão negativa de todas as Varas de Justiça do Trabalho da sede da licitante (item 4.14) , no âmbito da Tomada de Preços nº 5/2002, tal exigência não está contemplada nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Estes dispositivos discriminam os documentos que demonstram a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico financeira e a regularidade fiscal. Impor a obrigação de o licitante encaminhar certidão*

*negativa de débito salarial junto ao Ministério do Trabalho não possui amparo legal, motivo por que não deve ser exigida do licitante.'*

A motivação usada para inabilitação pela ausência dos documentos exigidos nos itens 10.1.4, e 10.9.1, também afronta ao princípio da legalidade, pois não encontram amparo legal para serem exigidos como documento de habilitação, tendo o edital usurpado claramente a competência da união de legislar sobre licitações e contratos, conforme disposto no artigo 22 da Constituição Federal.

**Art. 22 – compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.**

O Tribunal de Contas da União, tem vasta jurisprudência no sentido de que os editais de licitação não devem ultrapassar os limites legais impostos pela lei 8.666/93.

## **ACÓRDÃO**

**[Acórdão 808/2003-Plenário](#)**

**DATA DA SESSÃO**

**02/07/2003**

**RELATOR**

**BENJAMIN ZYMLER**

**ÁREA**

**Licitação**

**TEMA**

**Habilitação de licitante**

**SUBTEMA**

**Documentação**

**OUTROS INDEXADORES**

**Rol taxativo**

**TIPO DO PROCESSO**

**REPRESENTAÇÃO**

**ENUNCIADO**

***As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.***

**EXCERTO**

**Voto:**

***3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: [...]***

***4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.***

***5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida,***

CNPJ:32.115.281/0001-14

*que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.*

**Acórdão:**

**9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:**

[...]

**9.2.4. abstenha-se de estabelecer:**

**9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93;**

Mesmo assim, os documentos que injezaram a inabilitação da recorrente, podem ser juntados por meio de diligência, conforme ampla jurisprudência das cortes de contas, conforme disposto abaixo:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no sentido de que lapsos e falhas podem ser sanados em diligências, amparando o equívoco ocorrido e devendo ser aplicada no caso concreto.

No Acórdão nº 1211/2021 – do seu Pleno, o Tribunal de Contas da União exarou decisão importante e que se tornou um 'decisum case' com o passar do tempo. Referido Acórdão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, tratava do saneamento de defeitos ou falhas nos documentos de habilitação de licitantes.

O Relator - com bastante técnica e acurácia - criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, entendendo de forma diversa da jurisprudência do TCU da época. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observado os princípios de direito e sendo vedado formalismos exacerbados.

E continuou o Relator:

*“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (negritos de ora)*

CNPJ:32.115.281/0001-14

O acórdão supra foi um precedente importante - e que se seguiu por outros julgados em anos posteriores - a defender os interesses primários e secundários da Administração Pública, em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais, que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta, que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento, independente do motivo (mesmo desleixo), que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante", não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico !

No que tange à não apresentação de atestados, as seguintes premissas têm sido firmadas com segurança: (a) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, pois nestes casos a Administração já conhece a capacidade técnica pertinente; ou (b) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta e comprova serviço já executado no passado, nos moldes exigidos no edital. Tanto num exemplo, quanto no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, mormente se a diferença de preço para entre as licitantes for considerável. Neste sentido não pode o Sr Pregoeiro "dispor de bens públicos", in casu, pecúnia a ser paga de forma mais cara à licitante que apresentou proposta menos vantajosa economicamente.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação. Concluímos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina, que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Neste caso haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento tendo em vista que o documento juntado ou 'documento novo' adveio e foi constituído após a sessão de licitação.

Neste sentido deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro permitir diligência que redunde na produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, in casu que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por fim juntamos outro julgado do TCU, qual seja, o Acórdão nº 1.758/2003 Plenário que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente porque não refletem o 'animus' do legislador.

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

CNPJ:32.115.281/0001-14

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

*“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais”* (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Concluimos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas, inclinam-se em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista ! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório, é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento retro elencado.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o plenário do TCU reforçar entendimento jurídico firmado no Acórdão nº 1211/21, cujo teor consolidou o entendimento para o tema das diligências em licitações públicas.

Em síntese, para a Corte de Contas a admissão de juntadas de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, o que se enquadra claramente no caso concreto, em sede de diligências, é cabível, pois em suma, não afronta sob nenhuma hipótese aos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes participantes, nem fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público da Administração em selecionar a proposta mais vantajosa.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a vedação de se incluir novo documento” não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão/pregoeiro” (Acórdão 2443/21).

Cabe ressaltar que a documentação que ensejou a inabilitação da recorrente já poderia ser sanada em diligência.

## V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando os princípios basilares da administração pública e licitatórios, notadamente aos da razoabilidade, da isonomia, da ampliação da competitividade, da economicidade e o do formalismo moderado, requere-se ao Pregoeiro do Município de Chapadinha o **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim na anulação da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, e abertura de diligência para sanar os lapsos, para prosseguimento no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

CNPJ:32.115.281/0001-14

Caso o egrégio pregoeiro não reformule sua decisão, encaminhe a peça recursal para a autoridade superior, ou então use o princípio da autotutela e tome providencias no sentido de anulação do processo em virtude dos vícios apontados na peça recursal.

São Luis (MA), 12 de janeiro de 2024

---

GRUPO GR EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 32.115.281/0001-14

